



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 928 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6.343
(14/12/2009)

PROCESSO : Nº 928 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : BOCA DA MATA/AL
RECORRENTE : GERALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADOS : José Barros Correia Junior e outro
RECORRIDO : JOSÉ WILSON MARANHÃO DA COSTA
ADVOGADOS : Narciso Fernandes Barbosa e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo recorrido.
2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Inexistência de comprovação.
3. O abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
dias do mês de dezembro do ano 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 928 - Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 928 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Geraldo Pereira Barros, candidato ao cargo de vereador no município de Boca da Mata, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de José Wilson Maranhão da Costa, candidato eleito a vereador na mesma municipalidade.

Na petição inicial da AIME, o impugnante defendeu a ocorrência de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral por parte do candidato eleito, já que, em 04 de outubro de 2008 (véspera da eleição), este teria sido preso em flagrante juntamente com mais quatro pessoas, tendo sido apreendido o seguinte material: a) 01 (um) pedaço de guardanapo contendo nomes de pessoas e números; b) 01 (um) pedaço de material de pintura; c) 03 (três) receituários do SUS preenchidos com nomes distintos; d) a quantia de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), conforme cópia do inquérito policial juntada às fls. 131/344.

Após ampla instrução probatória, com a oitiva de mais de quinze testemunhas (fls. 103/122), bem como diante da documentação constante dos autos, a magistrada de primeiro grau proferiu sentença pela improcedência dos pedidos constantes da inicial (fls. 427/430), na esteira do parecer ministerial (fls. 350/353 e 425).

Em suas razões recursais (fls. 435/447), o recorrente, em síntese, sustentou:

- a) com relação ao material de pintura - que dispensa alegações em face das informações de fls. 348 dos autos, fornecidas pela Casas Jardim, por entender pela seriedade do fornecedor;
- b) com relação aos nomes escritos no guardanapo - que a lei veda a captação de voto por meio de listas, independentemente de serem familiares e amigos, tendo sido o material apreendido prova de influência na manifestação do eleitorado;
- c) com relação à quantia apreendida em dinheiro - que a alegação de que a quantia em dinheiro no valor de R\$ 705,00 era para pagar empregados do impugnado foi confirmada em audiência pelo fato dos depoentes serem subordinados ao impugnado, tendo em vista o vínculo empregatício existente;
- d) com relação aos receituários do SUS - que os receituários médicos seriam utilizados para que o impugnado beneficiasse os eleitores com a compra de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

Processo n° 928 – Classe 30

medicamentos, o que demonstrá a compra de votos, mesmo que não tenham sido identificados os eleitores beneficiados.

Pugnou pelo provimento do recurso para tornar insubsistente o mandato do recorrido pela prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, sendo de imediato empossado e diplomado o recorrente.

Em suas contra-razões de fls. 451/466, os recorridos alegaram:

- a) que os nomes e números constantes no guardanapo apreendido correspondiam a uma lista de membros de sua família e amigos, ali consignados para que o recorrido pudesse estimar sua votação perante a família;
- b) que a folha de pedido de material de pintura referia-se a um orçamento, como confirmado pelas Casas Jardim;
- c) que as receitas médicas encontradas em seu bolso decorreram de caminhadas e reuniões das quais teria participado, e que colocou no bolso junto com outros bilhetes populares que recebeu;
- d) que a quantia em dinheiro apreendida seria para pagar despesas com o pessoal de sua fazenda (diária dos trabalhadores), fato este confirmado pelos testemunhos colhidos.

Pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

As fls. 468/471 também consta contra-razões apresentadas pelo representante do Ministério Público Eleitoral da 48ª Zona – Boca da Mata, manifestando-se pelo improvimento do recurso em tela.

Em seu parecer às fls. 478/482, a Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 928 – Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por Geraldo Pereira Barros, candidato ao cargo de vereador no município de Boca da Mata, contra decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de José Wilson Maranhão da Costa, candidato eleito vereador na mesma municipalidade.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi matado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

No Juízo de 1º grau o magistrado afastou a imputação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ao proferir sentença com o seguinte teor:

Por fim, do cotejo minucioso (sic) dos autos, observa-se que as provas produzidas em juízo, quer testemunhais, quer documentais, apontam, consoante o entendimento deste magistrado, para a não perpetração de qualquer conduta, por parte do representado, que resultasse na prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico com o intuito de viciar a legitimidade das eleições e assim influenciar a livre escolha de voto dos eleitores. Assim, não há como imputar-lhe a pena de cassação de diploma prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97.

Diante de todo o exposto, entendo que o acervo fático-probatório carreado nos autos pelo autor é dotado de fragilidade tamanha que não tem o condão de demonstrar a materialidade dos ilícitos suscitados e, desta forma, com fulcro no art. 24 da Lei Complementar nº 64/90, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, interposta pelo Sr. Geraldo Pereira Barros em face do Sr. José Wilson Maranhão da Costa.

A petição inicial e o recurso trazem em seu bojo as alegações de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico por parte do recorrido, porém baseando-se no mesmo fato, qual seja, a apreensão na véspera da eleição de 01 (um) pedaço de guardanapo contendo nomes de pessoas e números; 01 (um) pedido de material de pintura; 03 (três) recetários do SUS preenchidos com nomes distintos e a quantia de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), todos na posse do recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 928 – Classe 30

Acerca de tais condutas destaco que a captação ilícita de sufrágio consiste no ato de o candidato “doar, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza (...)”¹. Já no que pertine ao abuso de poder econômico, este “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”².

Após essas considerações passo a analisar cada uma das imputações deduzidas no recurso.

Em relação ao *pedaço de papel com nomes de pessoas* e números assevera o recorrente que o pedaço de guardanapo apreendido, contendo nome de pessoas e números, referia-se a uma lista de eleitores beneficiados pelo recorrido, no intuito de influir no resultado do pleito. Análiso a prova colhida a esse respeito:

Gustavo Antônio da Costa (fls. 104):

“Que o representado, juntamente com a ora testemunha, e outros parentes elaboraram uma lista contendo nomes de parentes que poderiam votar no representado, a fim de se saber, aproximadamente, quantos votos teria, sendo que tal lista possuía apenas os nomes das pessoas. Que a referida lista foi feita em decorrência das informações obtidas em reuniões familiares, nas quais tias e outros parentes diziam quantos votos teriam para o representado. Que não houve oferecimento de troca de vantagens por votos”.

João Everaldo da Costa (fls. 110):

“Que não existiu nenhum tipo de vantagem que fora oferecida às pessoas da família do representado para nele votarem na eleição para vereador deste município (...) Neilton é primo do representado; Betânea existem duas, sendo uma irmã da ora testemunha (...) e havendo outra Betânea que é prima da Testemunha; Eraldo, primo do representado; Amparo, prima do representado; Klênio, esposo da irmã da testemunha, a qual é prima do representado; Ênio, filho da ora testemunha, primo do representado; Marcela, prima do representado, (...) Delano, primo do representado; Zé Hipólito, parente distante do

1 Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

2 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*, 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 928 – Classe 30

representado; “Barrinho”, primo do representado; Zé Passos, primo do representado; Valdomiro, o qual é casado com uma prima do representado”.

Constata-se que os depoimentos confirmam a versão do recorrido de que a lista tratava-se de uma estimativa da possível votação que teria de seus familiares e amigos, razão pela qual, na ausência de provas contundentes em sentido contrário, não é razoável entender que a lista seria para cooptar ilícitamente votos dos eleitores.

Registre-se que, para a configuração da corrupção eleitoral, em que pese inexistir a exigência de demonstração da potencialidade, faz-se necessário a apresentação de prova incontroversa do cometimento de quaisquer das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, praticadas direta ou indiretamente pelo candidato, com o fim específico de angariar votos, o que não existe nos autos. Esse é o entendimento pacífico do colendo TSE, *verbis*:

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (TSE, ARO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário, RO 1444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 17/08/2009, Página 25) (grifo nosso)

Quanto aos *receituários médicos* saliento que foram encontrados três receituários do SUS na posse do recorrido, o que, para o recorrente, caracteriza nítida compra de voto, através da promessa de vantagem a eleitor. Ocorre que, como já registrado, a compra de votos requer prova incontroversa dos fatos, o que não decorreu das provas dos autos, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 928 – Classe 30,

vez que a única pessoa localizada entre as que possuíam o nome na receita médica afirmou em seu depoimento:

“Que estava embriagada e, em razão disso, colocou no bolso do representado a receita médica para que o mesmo comprasse medicamento para a depoente, sendo que aquele não lhe entregou de volta nem a receita nem o medicamento; (...) Que o Sr. Wilson não prometeu lhe comprar nenhum remédio” - (fls. 400).

Ademais, não houve menção ou denúncia por parte das pessoas cujos nomes constavam das receitas médicas de que o recorrido teria oferecido bem ou vantagem em troca de voto, o que se faz necessário para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

No que pertine à *quantia em dinheiro apreendida*, aduz o recorrente que o valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), apreendido com o recorrido na véspera da eleição tinha como finalidade a compra de voto. Nesse ponto, restou comprovado nos autos que o dinheiro era para o pagamento das diárias dos trabalhadores da fazenda do recorrido, demonstrando-se, inclusive, que referidos pagamentos ocorriam aos sábados pela manhã, o que justifica sua apreensão na madrugada do sábado. Dos testemunhos colhidos destaco o seguinte:

José Antério da Silva (fls. 111)

“Que o pagamento realizado pelo representado era feito aos sábados, porque a feira era aos domingos, tendo continuado aos sábados cedo, quando a feira mudou para o dia de sábado”.

Adriane da Silva Lima (fls. 112)

“(…) que trabalhou como trabalhador rural na fazenda Pau Amarelo, estando lá trabalhando na época das eleições do ano passado; Que ganhava quinze reais dia, sendo que pagamento era feito aos sábados, pelo empregado “Zé Padá”.

Josias de Lima Barbosa (fls. 113)

“Que trabalha de vez em quando, quando pôde, de trabalhador rural, na fazenda Pau Amarelo, há cerca de cinco anos, recebendo seu pagamento aos sábados, por diária no valor de treze reais; (...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 928 – Classe 30

Sandra Oliveira dos Santos (fls. 114)

“(…) Que trabalhara na referida fazenda na semana anterior à eleição, tendo recebido o pagamento no sábado, tendo recebido cinquenta e cinco reais, não tendo assinado recibo do referido pagamento; Que recebera o pagamento no sábado anterior à eleição de um empregado do representado, José Benedito dos Santos, o qual costuma fazer o pagamento; (…)”.

Carlos da Costa Silva (fls. 122)

“Que trabalha na fazenda pau Amarelo; Que trabalha como Vaqueiro, percebendo cem reais por semana; Que na semana anterior à eleição, recebeu o pagamento no sábado, do empregado José Benedito dos Santos; Que continua prestando serviços ao representado (…)”.

Desse modo, percebe-se que os depoimentos colhidos estão em consonância com as afirmativas feitas pelo recorrido, não havendo outras provas nos autos que indiquem a compra de votos alegada. Ademais, como bem destacou o magistrado em sua sentença, *“os depoimentos das testemunhas constantes das fls. 111/122 são uníssonos em confirmar que todos trabalharam para ao representado no período da campanha eleitoral, recebendo, para tanto, diárias, cujos valores se harmonizam com a quantia apreendida em tela”*.

No que diz respeito a *pedido de material de pintura*, o próprio recorrente entende que as informações prestadas pela empresa Casas Jardim (fls. 348), dispensa maiores esclarecimentos, uma vez que dá conta da inexistência de venda de material referente ao pedido mencionado, razão pela qual se conclui que se trata de um simples orçamento que poderia ser entregue a qualquer pessoa, o que descaracteriza conotação eleitoral.

De todo o exposto, verifico que a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas não é possível constatar a existência de elementos necessários para a configuração de *corrupção eleitoral e abuso do poder econômico* por parte do recorrido.

Com tais considerações, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6343, de 14/12/09, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 70. Eu, Maceano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

8/ 16

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 928

Prot. 5.670/2009

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : José Barros Correia Júnior
ADVOGADO : MARCOS DANIEL DA SILVA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON MARANHÃO DA COSTA
ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa
ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto
ADVOGADO : Tácio Cerqueira de Mello
ADVOGADO : Cícero Pinheiro Freire

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 6.343, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários